



## ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às nove horas e um minuto, teve início a Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Terceira Sessão Ordinária, realizada aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 78140-22.2006.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/73), mantendo o v. acórdão proferido que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para o prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1600-63.2009.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GETULIO LUIZ NOGUEIRA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 234-38.2010.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LILIAN PAREIRA RAIMUNDO DA SILVA, Advogado: Dr. Geraldo Francisco Pomagerski, Agravado(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando à reclamante à multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 174-64.2011.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SEBASTIÃO ROSSI, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Bertoldo, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Arthur Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 897-11.2011.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): ONELITO FERRAZ DE BRITO, Advogado: Dr. Eduardo Macedo Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2961-22.2011.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Orlando Schiavon Júnior, Agravado(s): VALPAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Constantino Savatore Morello Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186-32.2012.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Agravado(s): ANATALICE LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Lindomar Pinto da Silva Saez Amador, Agravado(s): ABRANTES AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1365-43.2012.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravante(s): TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG, Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): LUIZ CARLOS LUCIANO LAGO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da terceira reclamada - PETROBRAS TRANSPORTE S/A (TRANSPETRO) -; II - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada - TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A (TBG)- para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3188-35.2012.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO FERNANDO ZANETTI, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 107000-20.2012.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Agravado(s): LEONARDO CAVALCANTI ALVES TEIXEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 146-24.2013.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANCHAM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Rogério Sacramento dos Santos, Agravado(s): IVAN ISAAC IVANOV, Advogado: Dr. JENIFER KILLINGER CARA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212-20.2013.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ADRYAN VICTOR DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 237-67.2013.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, Advogado: Dr. Jurandyr Cavalcante Dantas Neto, Agravado(s): MARIA NELITA SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Ademir Meira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380-06.2013.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): JOEDNA ARAÚJO DE JESUS, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Agravado(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1535-28.2013.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG SERVIÇOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos Abrahao, Agravado(s): RUANN MATHEUS VIEIRA RODRIGUES SÉRGIO, Advogado: Dr. Bruno Reis de Figueiredo, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1858-75.2013.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Valberto Pereira Galvão, Advogado: Dr. André Gonçalves Fernandes, Advogada: Dra. Carla Pitangueira Bonfim, Agravado(s): DEOVANI NUNES DOS REIS, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Agravado(s): COHIDRO ENGENHARIA LTDA. (CONSTRUTORA HXR LTDA.), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2516-09.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Agravado(s): OZANA RODRIGUES DE OLIVEIRA VALERIO, Advogado: Dr. Rubem Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10376-26.2013.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Elisa Grinsztein, Agravado(s): ALBERT LENG RUBER DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Marcelo Lengruber Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO DOUTOR FRANCISCO SPÍNOLA, Advogado: Dr. Soraya Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11158-43.2013.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMANDA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO LTDA., Advogado: Dr. Walter Eduardo Machado, Agravado(s): FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Anna Beatriz Rolo Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16443-58.2013.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): SEBASTIÃO ASSUNÇÃO MONTEIRO JÚNIOR, Advogado: Dr. Saymonl Araújo de Sousa, Advogado: Dr. Augusto Afonso Barbalho Duque Bacelar, Agravado(s): CONGELSEG VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Farney Douglas Ferreira Ferraz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16993-50.2013.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): MÁRCIA REGINA CANTANHEDE SOUSA BARROS, Advogado: Dr. Jorge Paulo de Oliveira Silva, Agravado(s): DIPLOMATA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Antônio José Oliveira Soeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17354-49.2013.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): LÚCIO SOARES SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Djalma Cruz Neves, Agravado(s): FUNDAÇÃO GOMES DE SOUSA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 328-27.2014.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Márcio Otávio Lucas Padula, Agravado(s): SÉRGIO NEVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Agravado(s): SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 722-80.2014.5.05.0001 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JEÃ VAGNER DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039-97.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDGAR BRITO PACHECO, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Agravado(s): CHEIM TRANSPORTES S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1298-89.2014.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Agravado(s): IRANAIA OLIVEIRA E SILVA E OUTROS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Agravado(s): STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2746-20.2014.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de EMILIANA HAYATO, Advogada: Dra. Débora Pereira Mendes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10160-40.2014.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Renata Eloísa da Silva Haddad, Agravado(s): ROMÉRIO CARLOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Fernanda Bravo Fernandes, Agravado(s): CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Liebana Costa, Advogado: Dr. Fábio Augusto Rigo de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10361-44.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAMAÇARÍ - SINDTICCC, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10606-36.2014.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Alessandra Pinto Magalhães de Abreu, Procurador: Dr. Boanerges Flores da Fonseca Neto, Agravado(s): LEANDRO DOMINGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Daniel Rizzolli, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Freitas, Advogado: Dr. Eduardo Augusto da Silva, Agravado(s): EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento, para,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11486-33.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS, Advogada: Dra. Valéria Aparecida Fernandes Bueno Rissi, Advogado: Dr. Wilson Barbosa Guimarães, Agravado(s): CLAUDEMIR PAULO DIAS, Advogado: Dr. Mônica Buralli Rezende Pavanello, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Mello Rossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11598-82.2014.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Riccardo Fraga Napoli, Agravado(s): CÍCERO ROMÃO ALIXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Cardoso Lourenço de Camargo, Agravado(s): EXECUÇÃO SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Letícia Mayumi Furuya Pires, Agravado(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Carla Carolina de Santana Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16015-69.2014.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Ângelo Gomes Matos Neto, Agravado(s): MARCOS SALES CALDAS, Advogado: Dr. Fabyanno Carvalho S. Araújo, Agravado(s): POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Alfredo Lima Góes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16182-77.2014.5.16.0009 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): ELBEMAR MEDEIROS, Advogado: Dr. Frank Aguiar Rodrigues, Agravado(s): MAFRA – CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Thayse Dantas de Queiroga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16352-58.2014.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Cardoso Pires, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Agravado(s): BENEDITO VIEIRA, Advogada: Dra. Gelvanny



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Trindade Lima, Advogada: Dra. Neuzélia C. Carvalho Costa, Advogada: Dra. Jeane Serra de Assunção, Agravado(s): POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16441-45.2014.5.16.0018 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TEOTÔNIO RIBEIRO DIAS, Advogado: Dr. Orlando da Silva Campos, Advogado: Dr. Adler Gomes Leitão, Agravado(s): ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., Agravado(s): AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16518-39.2014.5.16.0023 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Alívia Póvoas Araújo, Agravado(s): WELTON DOS SANTOS RAMOS, Advogado: Dr. Ivo Carvalho Leão, Agravado(s): NEW SERV-SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Azevedo Xavier de Souza, Agravado(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN, Advogado: Dr. Luciandro Cunha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16712-90.2014.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN, Procurador: Dr. Álvaro Abrantes dos Reis, Agravado(s): RAQUEL ARAÚJO PEREIRA, Advogada: Dra. Marinela Dutra de Matos, Agravado(s): D. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20489-13.2014.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Agravado(s): ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001128-15.2014.5.02.0342 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Agravado(s): GERSON MARQUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Eduardo George da Costa, Advogada: Dra. Elizabeth Truglio, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002178-92.2014.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Agravado(s): LUCÍLIA APARECIDA CARDOSO, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paschoal de Sá e Sarti Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 37-62.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): WILLAME MAX MENDONCA DO VALE, Advogada: Dra. Talita Barbosa de Queiroz, Agravado(s): LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., Advogado: Dr. Luís Guilherme Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65-91.2015.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CIMENTO VENCEMOS DO AMAZONAS LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): CÉLIO DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Moisés Vieira Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178-13.2015.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Ítalo Roberto de Deus Negreiros, Agravado(s): SILVANA VICENTE DE LIRA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Louise Rainer Pereira Gionedis, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 582-21.2015.5.19.0260 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Agravado(s): GILMAR JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. José Adalberto Petean Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 749-74.2015.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogada: Dra. Rosilene de Oliveira Zanini, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): ENERGIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marlen de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, Advogada: Dra. Thaline Angélica de Lima, Agravado(s): FLAVIO SILVA DE FARIAS, Advogado: Dr. Albanisa Pereira Pedraça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 835-12.2015.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): ANAMILLY SANTANA MORAIS, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881-07.2015.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogada: Dra. Mayara Cristina dos Santos Lucas, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): JANDERSON GARCIA INACIO, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 935-88.2015.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ELISABETE APARECIDA DA SILVA BENTO E OUTROS, Advogada: Dra. Renata Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031-73.2015.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Procurador: Dr. Vinicius Cerqueira de Souza, Agravado(s): SHEILA NASCIMENTO CAMARGO, Advogada: Dra. Josiane do Couto Spada, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1094-59.2015.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IVAN FERREIRA DE MOURA, Advogada: Dra. Marcelle Caroline Duarte Siqueira, Advogado: Dr. Allan Carlos da Silva, Agravado(s): AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1344-72.2015.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Hoffmann, Agravado(s): FRANCISCO MAGNO DE FRANÇA, Advogado: Dr. Henrique Eduardo Bezerra da Costa, Agravado(s): WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Isabela Valentim Alves, Agravado(s): CWA CONSULTORES & SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Wagner Soares Ribeiro de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1591-85.2015.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLEONICE RODRIGUES MONTEIRO, Advogado: Dr. Osvaldo Polak Júnior, Advogada: Dra. Francisca Leonilde Rodrigues Sousa, Agravado(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Advogado: Dr. Felipe Feliman Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744-49.2015.5.08.0101 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): NIVALDO FERREIRA BARROS, Advogada: Dra. Mirlene Bairral França, Agravado(s): CONSÓRCIO ALUSA-MPE E OUTRA, Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogada: Dra. Renata Vicente Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2288-50.2015.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): JAQUELINE GUIMARÃES DE BRITO, Advogada: Dra. Polliana Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Agravado(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3201-69.2015.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Agravado(s): MILTON TAKESHI ISHIKAWA, Advogado: Dr. Lucas Sene Rodrigues, Agravado(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Advogado: Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Barueri e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10449-15.2015.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Frank-Lande de Carvalho Rêgo, Advogada: Dra. Saiury Prado de Oliveira, Agravado(s): OLÍDIO DE NOVAIS NETO, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Agravado(s): DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10474-98.2015.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. José Márcio da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrela Roldan, Agravado(s): SINVALDO JOSÉ LOPES, Advogado: Dr. Daniel Gustavo Rodrigues, Agravado(s): FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Marília Volpe Zanini Mendes Batista, Advogada: Dra. Marina Gouveia de Azevêdo, Agravado(s): MITRE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Cristiane de Freitas Iossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10483-87.2015.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ, Procurador: Dr. Gustavo Takahashi Frota, Agravado(s): PAULA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro da Fonseca Ferreira, Advogada: Dra. Renata Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): DIGNA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10485-65.2015.5.15.0107 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Gustavo de Giorgio, Agravado(s): RILDO MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eduardo Marques Bordonal, Agravado(s): JOSEMAR ALVES FERREIRA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10552-61.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO TRIANGULO S/A, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): IGOR FARIA FERREIRA, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10587-12.2015.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ronaldo Silva de Assis, Agravado(s): DIVINO DA CRUZ SILVA, Advogado: Dr. Paolla Santana Coelho Fonseca, Agravado(s): FW/BRAZIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Vicente Bottazzo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10587-21.2015.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ OSMAR RODRIGUES, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Agravado(s): SPE VILA JARAGUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Agravado(s): FR INCORPORADORA LTDA., Advogado: Dr. André Sousa Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10654-10.2015.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FELIPE CARNEIRO, Advogado: Dr. Luciano Rossignolli Salem, Agravado(s): FREE TELECOM LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10710-84.2015.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALINE PAOLA DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento de Telemar Norte Leste S.A. e (b) dar provimento ao agravo de instrumento de Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10762-25.2015.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTÔNIO DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Elvane de Araújo, Advogado: Dr. Munique Romano de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Araújo, Agravado(s): GOIÁS VERDE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Thaís de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11064-59.2015.5.01.0541 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): CATARINA DE LOURDES LOPES DE BRITO, Advogado: Dr. Rogério José de Souza, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., Advogado: Dr. Domitildes Aparecida da Silva, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11235-85.2015.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): TEREZINHA DE ALMEIDA GALDINO, Advogada: Dra. Carmelita dos Santos Rocha, Agravado(s): GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11271-53.2015.5.03.0169 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): MARINA FARNETANI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marcus Ferreira Campos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da Primeira Agravante e Agravada. **Processo: AIRR - 11426-36.2015.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): PAULO VINÍCIUS ANTUNES MACHADO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leone, Advogada: Dra. Bruna Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11567-05.2015.5.03.0063 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): SANDOVAL BORGES DE BARCELOS, Advogado: Dr. Wilson



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Arnaldo Pinheiro, Advogado: Dr. Leticia Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Kênia Atrizia Silva Costa, Agravado(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG, Procuradora: Dra. Isabel Cristina Costa Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16990-09.2015.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): FREDSON LOUZEIRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Hélio Ferreira Pontes, Agravado(s): COLTBRASIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Bonfim de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 17336-23.2015.5.16.0001 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdênio Nogueira Caminha, Agravado(s): LILIA BRAGA MARQUES, Advogada: Dra. Rayze Priscylla Chaves Carvalho Santos, Agravado(s): NEW SERV-SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20428-06.2015.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Agravado(s): ROSMARI DA SILVA FERNANDES, Advogada: Dra. Ana Paula da Silveira Machado, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20667-46.2015.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Agravado(s): MÁRCIA DA ROSA, Advogado: Dr. David Ricardo Schlickmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20702-71.2015.5.04.0141 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): ROSÂNGELA OLSCHOWSKY, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20997-68.2015.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): IVONE ELISABETE DA SILVA, Advogada: Dra. Martiela Adams Tavares da Silva, Agravado(s): MASSA FALIDA de CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21149-10.2015.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s): ISABEL CRISTINA CARDOSO KINGESKI, Advogado: Dr. Thiago Seiler Bittencourt, Agravado(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogada: Dra. Eliana Flôr de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21346-92.2015.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): JOÃO CARLOS PIRES, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131448-77.2015.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): SILVANO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Alcides Magalhães de Souza, Agravado(s): F. DAS C. FIGUEREDO JÚNIOR, Advogado: Dr. Evandro de Freitas Praxedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000686-50.2015.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EVANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Rafael Luiz Nogueira, Agravado(s): ELLO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Agravado(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Iara dos Santos Peniche, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001396-47.2015.5.02.0241 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

APARECIDA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Agravado(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA., Advogado: Dr. Wesley Duarte Gonçalves Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002168-70.2015.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Agravado(s): INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO DE APOIO À CIDADANIA BEM VIVER, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 79-35.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Agravado(s): YAMILE COSTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rozeli Ferreira Sobral Astuto, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL" a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 157-79.2016.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): FRANCILEIDE DE JESUS LUZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Paulo Ribeiro Júnior, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Raimundo Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 660-91.2016.5.07.0008 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Agravado(s): ERNALDO SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Mendes Guedes Diogo, Agravado(s): COCACE - COOPERATIVA DOS CAÇAMBEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO CEARÁ LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho, Agravado(s): CONSTRUTORA MARQUISE S.A., Advogado: Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 847-21.2016.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Agravado(s): DIEGO GIL NEVES DA COSTA, Advogada: Dra. Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho, Agravado(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 886-32.2016.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN - PE, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Agravado(s): MARCOS VICENTE DA SILVA, Advogada: Dra. Bruna Flávia Queiroz Ferreira Nobrega, Agravado(s): R. J. DE ALMEIDA TRANSPORTES, Advogado: Dr. Erick Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 918-02.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): ALDENEI FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Edmilson Maia Brandão, Agravado(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1052-38.2016.5.06.0144 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EVANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Davydson Araújo de Castro, Agravado(s): HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Katia de Melo Bacelar Chaves, Advogado: Dr. Alexandre Cesar Oliveira de Lima, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira, patrona da Segunda Agravada. **Processo: AIRR - 1074-02.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): GLEICY AMARO XAVIER, Advogada: Dra. Aldacy Regis de Sousa Melo, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1084-65.2016.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO TOCANTINS, Procurador: Dr. Fabiano Antônio Nunes de Barros, Agravado(s): GERALDO SOUSA ALENCAR, Advogado: Dr. Gilson Marinho de Paula, Agravado(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO TOCANTINS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1124-72.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Esther Regina Corrêa Leite Prado, Agravado(s): REGEA TELMA ALVES RODRIGUES, Advogado: Dr. Warner Velasque Ribeiro, Agravado(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1250-91.2016.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): JONILTON SILVA SANTOS DINIZ, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314-15.2016.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FABIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Santana Dória, Agravado(s): ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Fernanda Salinas Di Giácomo, Advogada: Dra. Maria Fernanda Tapioca Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1459-50.2016.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): ADERLAN PEREIRA VERISSIMO, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Agravado(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Karina Ayache Pereira Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1482-45.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): FABÍOLA LIMA CHAGAS, Advogada: Dra. Isabel Luana de Oliveira Nobre Papaléo, Agravado(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL" a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1883-12.2016.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADRIANO PITER LEPPAUS DA COSTA, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Agravado(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CARIACICA, Procurador: Dr. Felipe Barbosa de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 2095-77.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): LUCÍLIA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Marcela da Silva Paulo, Advogada: Dra. Kelly Anne Corrêa de Oliveira, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2160-96.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva, Agravado(s): NAZARÉ MACIEL DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Dayana Cristina Pereira da Silva, Advogada: Dra. Isabella Carla Marra Magalhães Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", a fim de (c) conhecer do agravo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2336-30.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): GILSON FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Guedes de Mello e Silva, Agravado(s): D. DE AZEVEDO FLORES, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2359-79.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): DIRLANE MOURA DA ROCHA, Advogada: Dra. Isabel Luana de Oliveira Nobre Papaléo, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2441-16.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Agravado(s): KETELLEN CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2462-31.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): SILVYA CRISTINA SILVA BARRETO, Advogado: Dr. Ricardo Leite Menezes, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Agravado(s): SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA. - SIMEA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2553-21.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): CLEUNICE MARIA FERREIRA DE JESUS SOUZA, Advogado: Dr. Rogério Oliveira do Valle, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2575-55.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Agravado(s): CRISTIANE DUARTE DA SILVA, Advogado: Dr. Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL" a fim de (c) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10385-53.2016.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Agravado(s): SIRLEI DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Leone Lafaiete Carlin, Agravado(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Fausto José da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10823-54.2016.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): GEISE ALEXANDRE SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11178-64.2016.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravante(s) e Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): LUANA CÁSSIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Callink Serviços de Call Center Ltda. e II - dar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11389-33.2016.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Procuradora: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Agravado(s): FELIPE JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Oswaldo Antônio Vismar, Agravado(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11430-64.2016.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FACCHINI S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Cais, Agravado(s): MAURO SÉRGIO MARTINELLI, Advogado: Dr. Elias Luiz Lente Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13735-68.2016.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Advogado: Dr. José Mauro Paulino Dias, Agravado(s): MARIA SOCORRO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Alyne Aparecida Costa Coral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 16939-27.2016.5.16.0001 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): LEONICE FURTADO MORAIS DE CARVALHO, Advogada: Dra. Aécia Santana Duarte, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Advogado: Dr. Ulisses César Martins de Sousa, Advogada: Dra. Ana Luisa Rosa Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20238-36.2016.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): FERNANDA OLIVEIRA DE ÁVILA, Advogada: Dra. Andiara Portantiolo Conceição, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24111-27.2016.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Advogado: Dr. Patrícia Mazaro, Agravado(s): ESTEVÃO ROQUE GIMENEZ, Advogado: Dr. Jean Júnior Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100664-87.2016.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Agravado(s): DANIELLE DA SILVA SAIOL TAKAYAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gabriela de Mello Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101446-44.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VINÍCIUS BRAGA RAMOS, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100037-86.2016.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravante(s) e Agravado(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Agravado(s): DAYENE TIDER SIQUEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do segundo reclamado (MUNICÍPIO DE CUBATÃO) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR). **Processo: AIRR - 1000362-90.2016.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s): NC RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Agravado(s): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CREDITOS FINANCEIROS, Advogado: Dr. Rosangela da Rosa Correa, Agravado(s): ÂNGELA BENEDITA BENTO GOMES, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000772-33.2016.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s): DEVANILSON GAGLIARDI, Advogada: Dra. Camila Alves Candido, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Fontana Saez, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001355-58.2016.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marly Yamamoto, Agravado(s): MARIA DA LUZ COSMO BARBOSA, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Jonathan da Silva Pinto, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Universidade de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001537-83.2016.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROSILENE MONTEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Vitor Mauricio Braz Di Masi, Agravado(s): DEP DEDETIZAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Silvia Malta Mandarino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001640-29.2016.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Agravado(s): ANDRÉA DA SILVA REIS RODRIGUES, Advogado: Dr. Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Agravado(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Ernesto Fritz, Advogado: Dr. Júlio César Conrado, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001876-51.2016.5.02.0609 da 2a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravante (s) e Agravado (s): BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Felipe Siqueira de Queiroz Simões, Agravado(s): BRUNO FERNANDO DE CARVALHO ASSIS, Advogado: Dr. Carlos Augusto Bim, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. **Processo: AIRR - 1002205-21.2016.5.02.0041 da 2a.**

**Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Renedy Issa Obeid, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Agravado(s): DIEGO SILVA OLÍMPIO, Advogada: Dra. Mônica Campelino Julião do Nascimento, Agravado(s): CONSÓRCIO TEJOFRAN - AUGUSTO VELLOSO - GRUPO A3, Advogada: Dra. Gisele Siqueira de Moraes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42-28.2017.5.21.0007 da 21a.**

**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): PAULO CÉSAR AUGUSTO SILVA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 127-87.2017.5.11.0008 da 11a.**

**Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Agravado(s): ELIZ CRISTINA MORAES DA SILVA, Advogado: Dr. Edmilson Lucena dos Santos Júnior, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**AIRR - 154-52.2017.5.23.0003 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Agravado(s): MOISÉS DA SILVA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Paulo Victor Araújo Amorim, Agravado(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 196-19.2017.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Agravado(s): KAROLINY DA ROCHA SANTANA, Advogada: Dra. Karla Danielle Loiola Picanço, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa: I - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 206-45.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Agravado(s): GISE HERMENISIA PASSOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, Agravado(s): NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Jaqueline Montenegro da Cruz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL" a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 278-29.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): ELIZIANE FERNANDA DE JESUS BARAUNA DA COSTA, Agravado(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e: I - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 290-55.2017.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): JUCINEIA FERNANDES BRAGA, Advogado: Dr. Fábio Pinheiro de Araújo, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa: I - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 310-70.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): ANTÔNIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Pena Bento da Silva, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 561-58.2017.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): ROSIMEIRE FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. João Paulo Reis Garzon, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 617-15.2017.5.22.0102 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogado: Dr. Ney Neto Mendes Ferraz, Advogado: Dr. Ednaldo de Almeida Damasceno, Agravado(s): ALMIR RIBEIRO DAS CHAGAS, Advogada: Dra. Sônia Malena Paes Ribeiro, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625-53.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): SILVIA CRISTINA TAVARES PIMENTA, Advogado: Dr. Nean Jules Costa Pedroso, Agravado(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 745-44.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): MÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Enyson Alcântara Barroso, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogada: Dra. Kelly Kristine Menezes de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 847-70.2017.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Ricardo Jorge Salles dos Santos Lima, Agravado(s): GILBERTO STEMKOWSKI SILVA, Advogado: Dr. Ednei Borges, Agravado(s): LOBECK COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1201-91.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Agravado(s): MARIA ROZIRENE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Arismar Gomes Gualberto Júnior, Advogado: Dr. Joao Bosco Savio de Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa: I - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1590-49.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Advogado: Dr. Andréa Regina Vianez Castro e Cavalcanti, Agravado(s): JANDERLY PRINTES DA SILVA, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1727-40.2017.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): IRIA PEREIRA BRITO, Advogado: Dr. Gabriel Castilho dos Santos, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

este. **Processo: AIRR - 1807-16.2017.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): JACQUELINE LOPES MATTOS, Advogado: Dr. Vito Sasso Filho, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1979-61.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Agravado(s): LILIA ARABE FURTADO, Advogado: Dr. Juzé Ricardo Abtibol Vilhena, Agravado(s): MAIS EMPRESARIAL - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fabiano Vítor da Cruz Santana, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1982-80.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): RAIMUNDA TEOFLO TEODORO, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11342-80.2017.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Agravado(s): GABRIELA BEATRIZ DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da questão relativa à ilicitude da terceirização: I - dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados Banco Bradesco S.A. e Outros, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11441-68.2017.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): SUELEN APARECIDA CAMPOS DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SOUZA, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira, patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 21387-15.2017.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Agravado(s): VALÉRIA MARIA PIRES DOS SANTOS LOBATO, Advogada: Dra. Karina Carvalho Bernardes, Agravado(s): CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Thomas Ricardo Silva Bernardes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 8600-08.2008.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GDK S.A., Advogado: Dr. Nélio Lopes Cardoso Júnior, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): OZÉLIO APARECIDO RODRIGUES, Advogada: Dra. Priscila Barbarini Fazani, Advogado: Dr. TÂNIA REGINA SOARES MIORIM, Advogado: Dr. Luiz Fernando Miorim, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada GDK S.A. quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA", por violação do art. 927, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho e, por conseguinte, afastar a condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, julgando improcedentes os pedidos da petição inicial; e (b) julgar prejudicado o exame das matérias remanescentes do recurso de revista interposto pela Reclamada GDK S.A. e do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Custas processuais atribuídas aos Reclamantes, no importe de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 245.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial - fl. 25), de cujo recolhimento fica dispensado ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 918). Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: RR - 138500-27.2009.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): IRENE ANTUNES DOS PASSOS, Advogado: Dr. Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa, Recorrido(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Tiago Camargo Thome Maya Monteiro, Recorrido(s): LARISSA SOARES LEMOS DE SOUSA, Recorrido(s): LEANDRO SOARES LEMOS DE SOUSA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 469-80.2010.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ ELIAS DE CAMARGO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ney de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Súmula nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão relativa às promoções por merecimento decorrentes do PCS de 1989 e declarar apenas a prescrição parcial, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação dos respectivos pedidos como entender de direito. Prejudicado, por decorrência, o exame do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 1574-24.2010.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cristina de Arruda Facca Lopes, Recorrido(s): SEBASTIÃO ROQUE SABINO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicado o exame dos temas remanescentes, bem como do recurso de revista interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. **Processo: RR - 1760-39.2010.5.01.0241 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANA SARAH QUINTANILHA MOUTINHO, Advogado: Dr. Oscarino de Almeida Arantes, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (OI MÓVEL S.A.) quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CONTAX-MOBITEL S.A.) quanto ao tema "OPERADOR DE TELEMARKETING. NORMA COLETIVA APLICÁVEL"; (c) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, em análise conjunta, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (OI MÓVEL S.A.), mas manter a responsabilidade solidária das Reclamadas pelos créditos trabalhistas deferidos em razão do reconhecimento do grupo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

econômico entre as empresas OI MÓVEL S.A. e CONTAX-MOBITEL S.A. em consequência, (2) excluir a obrigação de retificação da CTPS imposta à primeira Reclamada (OI MÓVEL S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2717-21.2010.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sérgio Martins Rston, Recorrente(s): EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Recorrido(s): CARLITO SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do segundo reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante; II - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada somente quanto ao tema "REFLEXOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO. BIS IN IDEM", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados, pela integração das horas extraordinárias deferidas, sobre 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. **Processo: RR - 407-70.2011.5.03.0047 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CRESIO DA COSTA CAETANO, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 965-93.2011.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALDEMAR COLLA, Advogado: Dr. Robson Rodrigues Gomes, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ismael Geraldo Acunha Solé Filho, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS", por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira reclamada – CEF – ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da alteração nos critério de cálculo das vantagens pessoais do autor; e II) não conhecer dos recursos de revista adesivos das reclamadas. **Processo: RR - 1153-10.2011.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADILSON BALBINO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SETT INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT", por contrariedade à Súmula nº 331, VI, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada - CLARO S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas ao reclamante no presente feito, inclusive multa



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

rescisória e aquelas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. **Processo: RR - 1321-27.2011.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA, Advogado: Dr. Pedro José Souza de Oliveira, Recorrido(s): ANGELITA RABELO MELO, Advogado: Dr. Francisco Tadeu Carneiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO APÓS A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME", por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos relativos ao período posterior à instituição do regime jurídico único por meio da Lei Municipal 473/1993, de 08/01/1993, e declarar a prescrição total da pretensão relativa ao período residual. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 1327-14.2011.5.05.0039 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): VILTON FERREIRA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Ramiro Maximino Carvalho Matos, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Recorrido(s): IMPERIAL - CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 361-60.2012.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GUSTAVO EURICO PIAIA, Advogada: Dra. Gecieli Lorenzi Vian, Recorrido(s): AZEREDO COMÉRCIO DE APARELHOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE" por violação dos artigos 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada - TELEFÔNICA BRASIL S/A, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; II - julgar prejudicado o exame do tema "Dos direitos trabalhistas assegurados na norma coletiva"; e III - responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 448-51.2012.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): MARIA HELENA NETTO NUNES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Carlos Menoti Flores Machado, Decisão: por unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - complementação de aposentadoria", "adesão ao saldamento - efeito", "inclusão do auxílio alimentação e do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria" e "custeio e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recomposição da reserva matemática"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 508-67.2012.5.02.0058 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): SEVERINO FÉLIX DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Recorrido(s): SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., Advogada: Dra. Suely Mulky, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 686-70.2012.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchíades Xavier, Recorrido(s): JOSÉ RICARDO WOLINSKY, Advogada: Dra. Ana Patrícia Perdomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 2128-14.2012.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA, Procurador: Dr. Deborah de Castro Resende, Recorrido(s): CÉLIA MARINS DE MENEZES E OUTRAS, Advogado: Dr. Otaviano José Machado Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECEMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão das progressões por merecimento. **Processo: RR - 258-81.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LAUDICEIA NASCIMENTO ARAÚJO DA SILVA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "SERVIÇOS DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade à Súmula 331, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que, declarando a licitude da terceirização, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de reconhecimento de vínculo de emprego entre a autora e a segunda e terceira reclamadas - Claro S.A. e TNL PCS S.A. -, bem como os pleitos decorrentes do referido vínculo. **Processo: RR - 614-13.2013.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTÔNIO SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Filipe Brito Rocha Santana, Recorrido(s): TRANSCOPE - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Walter Alves Soares, Recorrido(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): EXPRESSO NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS LTDA., Advogado: Dr. Walter Alves Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". **Processo: RR - 1014-29.2013.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): PATRICIA CRISTINA DE SOUSA, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "Serviço de Call Center. Banco. Terceirização. Responsabilidade Subsidiária. Isonomia Salarial", por contrariedade à Súmula nº 331, II, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar a isonomia salarial entre a reclamante e os empregados da Caixa Econômica Federal, julgando improcedentes, por consequência, os pedidos das diferenças salariais e de outros benefícios próprios da categoria dos bancários; II - uma vez que a responsabilidade subsidiária do ente público decorreu apenas da ilicitude da terceirização, e não havendo condenação remanescente em títulos devidos pela prestadora dos serviços, afastar a responsabilidade referida; III - julgar prejudicado o exame do tema remanescente ("Descontos previdenciários. Fato gerador") do recurso de revista da primeira reclamada; e IV - inverter o ônus de sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1413-51.2013.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RICARDO MARTINS JUNQUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Álvares Carraretto, Advogada: Dra. Emília Domingues Donato Bomfim, Recorrido(s): ROBERTO DIAS NEVES, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 1767-43.2013.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): MILENA CARNEIRO ARAÚJO, Advogado: Dr. Alda Heloisa Tavares Toledo, Recorrido(s): F L S POMPEU - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1885-11.2013.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): MICHELL LIMA FERNANDES, Advogado: Dr. Luiz Ignácio Nunes Andreza, Recorrido(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Júlio César Fernandes Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10757-25.2013.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): MÔNICA DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Dr. Danilo de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Victor Delaura Meyer, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11085-61.2013.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Pova, Recorrido(s): ANTÔNIO ALVES ROCHA, Advogada: Dra. Ana Cecília Gomes da Silva, Recorrido(s): CONSÓRCIO MARACANÃ - RIO 2014, Advogado: Dr. Fernando Maximiliano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE", por violação do art. 515, §1º, do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine a matéria como entender de direito. **Processo: RR - 11307-39.2013.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Recorrido(s): IVALDO JOSÉ SOARES, Advogado: Dr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 16261-63.2013.5.16.0018 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Ney Batista Leite Fernandes, Advogado: Dr. Annalisa Sousa Silva Correia, Recorrido(s): JOANA MALHEIROS GARCIA, Advogado: Dr. Orlando da Silva Campos, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Socorro de Maria Santana Trabulsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20695-13.2013.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RG ESTALEIRO ERG1



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. Bruno Possébon Carvalho, Recorrido(s): EDUARDO PEDONE LARROSA, Advogado: Dr. Fabiana Schmitt de Almeida, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA"; e b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 691-79.2014.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Dernilton Leite Nunes, Recorrido(s): JACSON FELISBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO. BIS IN IDEM", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extraordinárias habitualmente prestadas, nas demais parcelas remuneratórias. **Processo: RR - 718-14.2014.5.04.0731 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): ADÃO LEOCLIDES DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Davi Grunevald, Recorrido(s): CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Guilherme Caprara, Advogado: Dr. Laurence Bica Medeiros, Advogado: Dr. Joao Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1780-31.2014.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): WALTER VIEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Borges, Recorrido(s): MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Viviane Ferreira Rodrigues, Advogada: Dra. Heber Clemente Benatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, bem como a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento. **Processo: RR - 10718-94.2014.5.01.0266 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ERINEA NOIA NUNES, Advogada: Dra. Andréa de Souza Marins, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10786-19.2014.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JADIEL CAMILO DA SILVA, Advogada: Dra. Edijane Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): ENGENET SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11084-53.2014.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): NELI LOPES DE ABREU, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Advogada: Dra. Cláudia Mara de Souza Pereira Valadão, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11210-52.2014.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Priscila Aparecida Ravagnani, Recorrido(s): VALDERICE DA CONCEIÇÃO SILVA, Advogado: Dr. Gilberto Antônio de Camargo Décourt, Advogada: Dra. Mariana Mello Décourt, Advogada: Dra. Eliana Conceição Franco Mello Décourt, Advogado: Dr. Eduardo Luís Zago Mello, Recorrido(s): NEW PEOPLE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11610-26.2014.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos, Recorrido(s): RODRIGO FELIPPE EUFRÁSIO, Advogado: Dr. Michelle Barradas Pereira, Advogada: Dra. Renata de Mello Meirelles, Recorrido(s): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada União quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 12210-11.2014.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, Procurador: Dr. Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Recorrido(s): ALISON CANTERUCIO CINTRA, Advogada: Dra. Linda Luiza Johnlei Wu, Recorrido(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 20897-86.2014.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): ANDRÉ VIEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 21091-89.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: TATIANA PIRES KNAUTH DIAS, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente e Recorrido: PAC - ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; e II - conhecer dos recursos de revista interposto pelos reclamados, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira, patrona do Segundo Recorrente e Recorrido. **Processo: RR - 380-66.2015.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogada: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): DANUZA GUIMARÃES, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Arthur de Souza Moreira, Recorrido(s): CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1018-78.2015.5.05.0612 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Recorrido(s): MARINA ARAÚJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Recorrido(s): ENS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1325-39.2015.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): VANDERLEIA RIBEIRO MARTINS, Advogado: Dr. Ronildo Apoliano Oliveira, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Kelma Souza Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10121-74.2015.5.18.0054 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Recorrido(s): JAIR RODRIGUES BANDEIRA, Advogado: Dr. Danilo lopes Baliza, Recorrido(s): GOIASSERV SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Bruno Garibaldi Fleury Filho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10267-94.2015.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, Advogado: Dr. Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto, Recorrido(s): MÁRCIA LIMA DE MOURA, Advogada: Dra. Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ, Advogado: Dr. Clara Ferreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária do Município de Cachoeira Paulista pelo pagamento dos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

créditos trabalhistas deferidos à Reclamante. **Processo: RR - 10779-96.2015.5.15.0114 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Procurador: Dr. Tiago Mattoso Sacilotto, Recorrido(s): TERESA MARTINS DA SILVA RIGUEIRA, Advogado: Dr. Rogério Luís Teixeira Drumond, Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10780-41.2015.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): JOSÉ ROMILDO SOARES DA COSTA, Advogado: Dr. Marcel Alexandre Rosa, Recorrido(s): VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Uanderson Braga Ribeiro, Advogado: Dr. Fabrício Gaspar Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11057-54.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Advogado: Dr. Cláudio Magalhães, Recorrido(s): JOSÉ SANTANA DA SILVA, Advogada: Dra. Áurea Maria Mendes da Silva, Recorrido(s): ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11392-21.2015.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): SUZI SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edmo dos Santos Souza, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio De Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio De Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11488-20.2015.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO EUGENIO DA SILVA, Advogada: Dra. Nicole Pascual Pignata, Advogada: Dra. Daiane Maria de Oliveira Mendes, Recorrido(s): AUSILIARE TELECOM & INFORMÁTICA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema "Juros de mora". **Processo: RR - 11950-30.2015.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Recorrido(s): FLAVIANE CARNEIRO SANTOS ALMEIDA, Advogado: Dr. Alexandre Castanheira Gomes Davi e Silva, Recorrido(s): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12006-52.2015.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogado: Dr. Daniele Geleilete, Recorrido(s): RKM-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA. E OUTRO, Recorrido(s): GILVANIA MARIA EMILIANO, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por a violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 12247-32.2015.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, Procurador: Dr. Leticia Barletta Santoro, Recorrido(s): ELAINE FERREIRA BRAGA, Advogada: Dra. Berenice da Cunha Prado, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM DO CEDRO, JARDIM MORUMBI, JARDIM SANTA LÚCIA E JARDIM SÃO CAETANO, Advogado: Dr. Rodrigo de Salles Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 12305-97.2015.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Ronaldo Bitencourt Dutra, Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Teixeira, Recorrido(s): ANA LÚCIA ALMEIDA THOMAZ, Advogado: Dr. Raphael Gustavo dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESPÍRITA NOSSO LAR, Advogado: Dr. Éder Fasanelli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 12551-14.2015.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela Dandrea Vaz Ferreira, Recorrido(s): RODRIGO SOBRAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): M.P.C. SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Marizete Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 13704-79.2015.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO DE MORAIS, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Munhoz, Recorrido(s): LIMPAC SISTEMAS DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Anderson Calício da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 16239-49.2015.5.16.0013 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Alipia Povoas Araújo, Recorrido(s): KEILA BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Fábio de Lima, Recorrido(s): INSTITUTO DE AGRONEGÓCIOS DO MARANHÃO - INAGRO, Advogado: Dr. Fabiana Borgneth de Araújo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO MARANHÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 16530-37.2015.5.16.0017 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Everton Pacheco Silva, Recorrido(s): FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Milton Spindola Carneiro Júnior, Recorrido(s): FORTAL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Cléber dos Santos Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20762-73.2015.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Guilherme Faraco de Freitas, Recorrido(s): ROSE MARY GODINHO DE LARA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Schmidt, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 20994-77.2015.5.04.0522 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PECCIN S.A., Advogado: Dr. Elso Eloi Casagrande Modanese, Recorrido(s): ESTANISLAU POLLON, Advogado: Dr. Charles Chuker Hassan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 21282-25.2015.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Dr. Felix Menger Monteiro, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município de Gravataí, Recorrente(s): MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Gallardo da Rocha Pires, Recorrido(s): LUIZ FERNANDO DE FRANÇA, Advogado: Dr. Pedro Luiz Fagundes Ruas, Advogado: Dr. Michele Martins Stuart, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21359-07.2015.5.04.0531 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSPORTES WARTHA LTDA., Advogado: Dr. Geremias Turcatti, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Advogado: Dr. Diogo Bianco, Recorrido(s): FÁBIO MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Torezzan, Advogado: Dr. Estela Regina Assis, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Artur Henrique Callegari, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21555-81.2015.5.04.0561 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): STARA S.A - INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, Advogada: Dra. Izana Grevenhagen, Advogada: Dra. Vanessa Laíz Wagner, Advogado: Dr. Tiago Alessandro Petry, Recorrido(s): CLEUMAR RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Mariana Pereira de Souza Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100013-76.2015.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): DEFENDER SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Jéssica Carla Barbosa Gregório, Recorrido(s): JOÃO ALOISIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Angela Edilena da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001940-07.2015.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Recorrido(s): ALEX SANDRO PORFÍRIO BRANDÃO, Advogado: Dr. Marcus Tibério Manoel, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA", por violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras além daquelas registradas nos cartões de ponto e ainda não quitadas, como se apurar em regular liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 45-98.2016.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Recorrido(s): JOSÉ STIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Recorrido(s): HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 77-83.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): SHEILA DA SILVA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Tiago de Souza Rocha, Advogado: Dr. Vanderléia Alves Brito, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 161-96.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): ILZAMARA DO VALE FEITOSA, Advogado: Dr. Francisca Vale Matteoni, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 476-45.2016.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): MARIA ONEIDE GUALBERTO VIEIRA, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AADES, Advogado: Dr. Alexandre Batista Mendes, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "Nulidade processual. Negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 625-35.2016.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Procurador: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Recorrido(s): ADRIANO MAIA DA COSTA, Advogado: Dr. Gilmara Gastaldon, Recorrido(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por a violação do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema "Limites da Responsabilidade". **Processo: RR - 687-45.2016.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ROBERTO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Oliveira Fernandes, Recorrido(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 754-40.2016.5.11.0101 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): WALDINEY CUNHA COSTA, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Sperry, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 771-03.2016.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, Procurador: Dr. Juliano Anderson de Araújo Barros Barbosa, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FRANCISCO CRUZ CORREIA, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Letícia Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Luciana Rivera Terra Nova da Silva, Advogada: Dra. Sheyla Gracielle Gonçalves da Silva, Recorrido(s): ART CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Isak José de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 829-33.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Recorrido(s): VILMA EPIFÂNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Albino Ferreira, Recorrido(s): F L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 844-74.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): MARINELDA SANTANA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Misael Rocha de Oliveira, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) deixar de examinar a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, arguida pelo Reclamado Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 931-30.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): ZENILTON DA COSTA CARVALHO, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 948-07.2016.5.05.0651 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Verena Nunes Martins, Recorrido(s): JUCINEIDE ALVES DA CRUZ SILVA, Advogada: Dra. Jeane Queiroz Barreto, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 950-36.2016.5.11.0351 da 11a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): JOSEVÂNIA BELARMINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1019-24.2016.5.12.0001 da 12a.**

**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MÁRCIO SEVERO DAMIANI, Advogado: Dr. Richard Augusto Platt, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negar-lhe provimento. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Santana.

**Processo: RR - 1104-07.2016.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares, Recorrido(s): MAGEANE FERREIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1174-45.2016.5.11.0004 da 11a.**

**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): LIDIANY ARRUDA DE LIMA MORAES, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1257-37.2016.5.11.0012 da 11a.**

**Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): MARIA LUCINEIDE DE SOUZA FRANCISCO, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1405-26.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Queiroz Rodrigues, Recorrido(s): EMILIA MYCHELLE DIOGENES GOMES, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Advogada: Dra. Jaciara de Sousa Guimarães Lima, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. COMPENSAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação (a ser apurada em sede de liquidação) dos valores devidos a título de horas extraordinárias (assim consideradas aquelas laboradas além da 6ª hora diária) com a diferença de gratificação de função percebida pelo cumprimento da jornada de oito horas. **Processo: RR - 1643-55.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): MORISSON SANTOS DA COSTA, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1697-57.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ADRIANA COLARES E SILVA, Advogado: Dr. Jayme Marques Brasil Júnior, Advogado: Dr. Jaime Marques Brasil, Recorrido(s): ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA., Advogado: Dr. Afonso Ribeiro da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 1754-24.2016.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDERSON DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Dambróz, Recorrido(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO OFENSIVO AO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO IN RE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

IPSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, por assédio moral, no montante arbitrado em R\$ 10.000,00. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1768-50.2016.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): ELIADE NASCIMENTO AZEVEDO, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1784-40.2016.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OSMAR RICARDO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Recorrido(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Fernanda Davim de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1810-84.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): MARIA DA RESSURREIÇÃO VIANA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Anny Kathleen Gil da Cruz, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1892-21.2016.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares, Recorrido(s): LENICE DE CARVALHO SILVA, Advogada: Dra. Vanilde de Jesus Duarte, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1963-32.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, Advogado: Dr. Washington Alves dos Santos, Recorrido(s): LEONETE BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2143-54.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): MARIA FLÁVIA FREITAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Aldacy Regis de Sousa Melo, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2172-71.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): LUÍZA KARLA DA COSTA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Vanessa Janine Rodrigues da Costa, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2220-39.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): MARIA JUCICLEIDE DE FREITAS VERAS, Advogado: Dr. Vanessa Doroteia Batista da Silva, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2284-67.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogada: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ewerton Almeida Ferreira, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2306-22.2016.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ISAAC PROCIDONE ALVES, Advogado: Dr. Reginaldo Souza de Oliveira, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2420-73.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): RENAN TAVARES LEAL, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2429-47.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): ANDERSON BEZERRA LEAL, Advogada: Dra. Luana Pereira Regis, Advogada: Dra. Marcela da Silva Paulo, Advogada: Dra. Kelly Anne Corrêa de Oliveira, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2606-87.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): KATIA MARIA VIEIRA DIAS TRAVASSOS, Advogado: Dr. Allan Sorelly de Almeida Albuquerque, Advogada: Dra. Suelen Pereira Teixeira Albuquerque, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2688-91.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): MÁRIO JORGE CARDOSO, Advogada: Dra. Kelma Souza Lima, Advogado: Dr. Eloy das Neves Lopes Júnior, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2866-49.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): ANA MARIA FEITOSA BELEM, Advogada: Dra. Maria Glades Rodrigues Guedes, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10020-79.2016.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, Procurador: Dr. Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto, Recorrido(s): REGIANE DA SILVA FELICIO, Advogado: Dr. Silvia Helena Pinheiro de Oliveira, Advogada: Dra. Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ, Advogado: Dr. Clara Ferreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária do Município de Cachoeira Paulista pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante. **Processo: RR - 10310-94.2016.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, Advogado: Dr. Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Naara Marques de Castro Souza, Advogado: Dr. Edda Regina Soares de Gouveia Fischer, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ, Advogado: Dr. Luciana Carvalho de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária do Município de Cachoeira Paulista pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante. **Processo: RR - 10418-06.2016.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Procurador: Dr. Alan Saldanha Luck, Recorrido(s): ELSON PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Diego Ferreira Freitas, Advogado: Dr. David Soares da Costa Júnior, Recorrido(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Goiás quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Goiás pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11807-35.2016.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS TONIM, Advogada: Dra. Luciana Lillian Calçavara, Recorrido(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 16708-82.2016.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Advogada: Dra. Anna Shuellenn Pereira Clemente, Recorrido(s): FRANCISCA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Irineu Veras Galvão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17967-61.2016.5.16.0023 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Procurador: Dr. Rodrigo do Carmo Costa, Recorrido(s): ELIZABETH FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Borba Manoel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20257-12.2016.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Janete Maria Moresco, Advogado: Dr. Henry Luciano Maggi, Recorrido(s): MARGARETE MARIA FORTUNA, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20966-40.2016.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO, Advogado: Dr. Marcelo Bambini Manzato, Recorrido(s): DANIELA PERUZZO, Advogada: Dra. Débora Petersen, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21360-63.2016.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS JOANETENSE LTDA., Advogada: Dra. Maria Christina Argenti Konrath, Recorrido(s): ROSELAINE RODRIGUES PAVÃO, Advogado: Dr. Lúcio Moog Ely, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 101548-30.2016.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): MARGARET GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Teixeira de Miranda Cunha, Recorrido(s): HOME BREAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101548-58.2016.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Elisabeth Caetano, Recorrido(s): NAIDES ALESSANDRA ROSA MORAES, Advogada: Dra. Monique Siqueira Groetaers Pêgas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Rio de Janeiro, de modo a excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 1001195-79.2016.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): FERNANDA DA SILVA, Advogada: Dra. Elaine Dias da Silva, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Advogado: Dr. Ivan Furlan, Recorrido(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Aparecida Aivazoglou Braga, Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001350-84.2016.5.02.0706 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Gouvêa, Advogado: Dr. Ivo Capello Júnior, Recorrido(s): ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BONFIM, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 32-95.2017.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): ANA CÁSSIA VARGAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 35-27.2017.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): RAIMUNDO EDILSON VIEIRA OLIVEIRA, Recorrido(s): D. DE AZEVEDO FLORES - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 128-13.2017.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): JOSÉ RAIMUNDO LOPES ALMEIDA, Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 131-65.2017.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): JEANE PINTO AMARAL, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 140-36.2017.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): ELIZIETE BARBOSA CEZÁRIO, Advogada: Dra. Flávia Caroline de Sant'ana, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 152-06.2017.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): ROGER WERBESON DA SILVEIRA AGUIAR, Advogado: Dr. Leyla Viga Yurtsever, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Laila Jéssica Alencar Costa e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 160-18.2017.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): MAIRA NALICE MARTINS NUNES, Recorrido(s): INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 273-04.2017.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DAVID GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Advogada: Dra. Aldine Maria Barbosa da Fonsêca Barreto, Recorrido(s): CONQUEST SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 293-28.2017.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RENATO PORFÍRIO DE LIMA NETO, Advogado: Dr. Igor Duarte Bernardino, Recorrido(s): BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Euclides Cavalcante Silva, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 297-71.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): ALINE BARRETO PRAIA, Advogada: Dra. Andreia Farias de Barros, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 311-28.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): JOYCE MICHELE SOUZA DE SOUZA, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 319-93.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ADSON BERNARDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Kasser Jorge Chamy Dib, Recorrido(s): CPA CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 325-24.2017.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): DAVID DE FREITAS MESTRINHO, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 350-70.2017.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): JOSÉ WILSON DE GÓIS, Advogado: Dr. Allan Kardec de Castro Galvão, Recorrido(s): IM COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA., Advogado: Dr. Augusto José de Medeiros Nunes, Recorrido(s): CONSTRUTORA MARRADA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 353-04.2017.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Recorrido(s): ITAMIR RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Darlene Torres dos Santos, Recorrido(s): HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 353-80.2017.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): ELIENE BEZERRA DA SILVA, Advogada: Dra. Samarah Serruya Assis, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 417-05.2017.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): ROSEANE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Guedes de Mello e Silva, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 512-47.2017.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARIA LILLIAN CORINGA DE SOUZA, Advogado: Dr. Igor Duarte Bernardino, Recorrido(s): PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 521-85.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): FRANCISCA COSTA DAMASCENO, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Recorrido(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 562-28.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): NATHÁLIA LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Advogado: Dr. Priscila Pacheco Ferreira, Recorrido(s): S J ATIVIDADE MEDICA HOSPITALAR LTDA, Advogado: Dr. Pedro Noronha Monsalve Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Obs.: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 631-17.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): VALDENICE SIQUEIRA DE AQUINO, Advogado: Dr. Cléa Lusía Ribeiro Braga, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 638-55.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): ISAC LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Evelyn Campelo Loureiro, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 670-90.2017.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): LINDONEY PIMENTEL DE SOUZA, Advogada: Dra. Lucivane Carla da Silva, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 863-11.2017.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): RAIMUNDO NONATO QUEROES DOS SANTOS, Recorrido(s): MEDICAL - GESTÃO HOSPITALAR EIRELLI, Advogado: Dr. Leon Fábio Silva Leal, Advogada: Dra. Laila Jéssica Alencar Costa e Silva, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Advogada: Dra. Isabella Leal Reis, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 874-28.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): REJANE ARAÚJO DE LIMA, Advogado: Dr. Érico Rodrigo Farias Pinheiro, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 924-54.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): EDINÉIA DA MATA MACHADO, Advogado: Dr. José Carlos Souza Alves, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1063-82.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ANDERSON NAZARÉ SILVA, Advogado: Dr. Osman Kalid Ossami, Recorrido(s): INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1286-77.2017.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANTÔNIO LEILSON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Manoel Machado Júnior, Recorrido(s): CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Danielle Mayane Alves Tavares de Moraes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1293-57.2017.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): G DE A AGUIAR EIRELI, Recorrido(s): ANA CAROLINA FONTENELE LIMA, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1319-46.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): VALQUÍRIA DA ENCARNAÇÃO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Samarah Serruya Assis, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1440-07.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): WILSON FREITAS DA SILVA, Advogada: Dra. Gabriela de Brito Coimbra, Advogado: Dr. Diego Américo Costa Silva, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1463-14.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): SILVIA VERBENIA BRANDÃO MACHADO, Advogado: Dr. Igor Aurélio Santos de Melo, Recorrido(s): G. DE A. AGUIAR EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1631-22.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ELISÂNGELA LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. Rogério Pena Bento da Silva, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1781-24.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): ADINELSON FREITAS COUTINHO, Advogada: Dra. Kássia Cristina Pereira Torres, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Milon de Oliveira, Advogado: Dr. Porfírio Almeida Lemos Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1938-52.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): SILVANA MENDONÇA DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniel Coelho Silva Barroso, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 10073-09.2017.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): MARCO ANTÔNIO GERMANO, Advogada: Dra. Maria Luíza Pires de Araújo, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; (b) julgar prejudicado o exame dos temas "Abrangência da condenação" e "Multas dos artigos 467 e 477 da CLT", constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10851-22.2017.5.03.0058 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MINERAÇÃO BELOCAL LTDA., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): MOISÉS ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Fenelon Negrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, com base na transcendência política e social e por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que suprimiu as horas in itinere, com a consequente exclusão da condenação da Reclamada ao pagamento das horas de percurso. **Processo: RR - 11878-07.2017.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JOEL JESUS SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Thiago José Segatto Menezes, Advogado: Dr. Diadimar Gomes, Recorrido(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Falou pelos Recorrentes o Dr. Thiago José Segatto Menezes. **Processo: RR - 81-40.2018.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): LUCAS RODRIGO DA CONCEIÇÃO REIS, Advogada: Dra. Ruciley Tavavres Vinente, Recorrido(s): KRV PACHECO - ME, Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 296-19.2018.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ANDRÉ DA SILVA HERMELINDO, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fabiano Vítor da Cruz Santana, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 455-50.2018.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): MARIA EUNICE PEREIRA RODRIGUES, Advogada: Dra. Luma Linhares Marinho, Recorrido(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Ketllen Braga Castro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 21600-11.1999.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GENTIL VITORINO DE SOUZA, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): RICARDO FOOD SHOP COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 160700-10.2008.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Cristiane Maria Freitas de Mello, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ricardo Gouvêa Guasco, Agravado(s): SHOUAD CHAMAS VENDRAMINE E OUTROS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Marco Antônio Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 97900-94.2009.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): CLÁUDIA FERNANDES CARNEIRO LEÃO, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CLÁUDIA FERNANDES CARNEIRO LEÃO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 135200-25.2009.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA BERNARDETE BERGOLD, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Silvia Lopes Burmeister, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Daniel Silva, patrono da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 49-45.2010.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Guilherme Gonfiantini Junqueira, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): ENIO CARDOSO, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, condenando as partes agravantes a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1843-08.2010.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENEDITINOS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): MARIA DO CARMO SESGISNANDO VIEIRA, Advogada: Dra. Sandra Giesinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 4464-12.2011.5.12.0038 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF - BRASIL FOODS S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Procurador: Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 801-36.2012.5.04.0008 da 4a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): MAICON ALEXANDRE MURUSSI ESSVEIN, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1400-77.2012.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERASA S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): CARLOS ALBERTO MENDES PAVÃO, Advogado: Dr. Elena Salamone Balbeque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 132-68.2013.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CATERINE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1855-58.2013.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. André Brawerman, Agravado(s): EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Juliano Sacha da Costa Santos, Agravado(s): VETEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite, Advogada: Dra. Carolina Chuwei Cheng, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2785-39.2013.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino, Agravado(s): WALLACE JARDIM DA SILVA, Advogado: Dr. Michele Sena da Paixão Souto, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Alessandra Falkenback de Abreu Parmigiani, Agravado(s): GVS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10309-70.2013.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Advogado: Dr. Eline Moreira Pereira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - AFBEP, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11323-16.2013.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Agravado(s): PRISCILLA SAMPAIO FERREIRA RAMOS, Advogado: Dr. Rosyane Carvalho de Paiva, Agravado(s): MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Aneliza Uilan Zuccarato, Advogada: Dra. Karla Roberta Bernardo Bertini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11328-24.2013.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Advogado: Dr. Carlos Eugênio Veras de Menezes, Agravado(s): SANDRO LIMA COSTA, Advogado: Dr. Wiston Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 37400-24.2013.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JUNYMARYO RICELLI DA CUNHA, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Agravado(s): MAFRAM MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Weverson Paula de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1058-17.2014.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MOTORES KUPER ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. João Batista Tamassia Santos, Agravado(s): CARLOS GARCIA, Advogado: Dr. Denis Rutkowski Lopes Cardoso, Agravado(s): GEPER EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., Agravado(s): NILMA LOUZADA PEREDA E OUTRA, Advogado: Dr. Renato Blotta Dell'Oso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1074-90.2014.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ LUIZ XAVIER DE LIMA, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C E F, Advogado: Dr. Josias Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1346-78.2014.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): WILLIAM LUÍS KUBRULHY, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1603-82.2014.5.07.0007 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): THATIANE CHRISTINA FROTA CATUNDA RODRIGUES DE CASTRO, Advogada: Dra. Iracema Nogueira Diógenes Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Daniel Silva, patrono da Agravante. **Processo: Ag-RR - 1785-86.2014.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARINA PEREIRA NUNES, Advogado: Dr. Victor Santos Caldeira, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Carla Poloni Telles Santos, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1957-11.2014.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LA LUBINA COMERCIAL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Jefferson de Abreu Carvalho, Agravado(s): ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Helen Cristina Vitorasso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamadas, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.574,66 (mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11438-96.2014.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): JORGE MARCOS DOS PASSOS DA SILVA, Advogado: Dr. Wanderley da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 11757-83.2014.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s): FABIO DIAS CARDOSO, Advogado: Dr. Ricardo Braga França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 12138-18.2014.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ANIEL GOMES COSTA, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.789,44 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21623-66.2014.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Feira Santos, Agravado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Jeferson Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002189-79.2014.5.02.0383 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s): ANA LÚCIA DE ARAÚJO BEVENUTO, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.119,40 (três mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 124-33.2015.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AIRTON CRUCHELLO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Diego Campos Góes Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (AIRTON CRUCHELLO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 385-39.2015.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ERIVALDO BRITO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Flávio Cumming da Silva, Advogado: Dr. Leandro Coelho Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 539-06.2015.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VÂNIA LEMOS SIQUEIRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 554-81.2015.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ LUCAS CAETANO DA SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alan Belaciano, Agravado(s): PSTC CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL DO PARANÁ, Advogado: Dr. Bichara Abidão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.029,68 (seis mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 829-27.2015.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): SAMUEL DEISON CAVALCANTE SOBRINHO, Advogado: Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Agravado(s): BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, Advogado: Dr. Rodrigo Alejandro Albagnac Vicêncio, Advogado: Dr. Rodrigo Alejandro Albagnac Vicencio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1086-76.2015.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): EULER PESSOTTI LECCO E OUTROS, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo do reclamante e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária; II) dar provimento ao agravo da reclamada; III) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1410-56.2015.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ANDRÉ GONÇALVES SIQUEIRA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 259,73 (duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1634-41.2015.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, Advogada: Dra. Aretusa Pollianna Araújo, Advogado: Dr. Carlos Pereira da Silva, Agravado(s): DANIELLE DE OLIVEIRA FARIAS, Advogado: Dr. Luciano Lima de Azevedo Picanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11075-22.2015.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JORGE DOMINGOS DA SILVA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (JORGE DOMINGOS DA SILVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11204-50.2015.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, EMPRESÁRIOS, PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESAS, MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO SERRANA E DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Carvalho Gomes, Advogado: Dr. Márcio A. Ebram Vilela, Agravado(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP, Advogado: Dr. Camila Marques Leoni Kitamura, Agravado(s): JOSIELE CRISTINE CARDOSO E OUTRAS, Advogado: Dr. Lúcia Helena dos Santos Braga, Agravado(s): INÊS LEITE DE ABREU E OUTRA, Advogada: Dra. Kátia Padovani Pereira da Silva, Agravado(s): THEA ELSA SCHOEBER NALIATO E OUTRA, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Advogado: Dr. Domingos Cusiello Júnior, Agravado(s): CARLA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS, Agravado(s): BRUNO SANTOS LOPES, Advogada: Dra. Juliana Romero Indiani, Agravado(s): ANESIA JUSTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Aurélio Setti, Agravado(s): CARLA PATRICIA SALGADO, Agravado(s): EDNA BOLDERINI LEMES, Advogado: Dr. Luiz Carlos Valeretto, Agravado(s): VERA LÚCIA DA SILVA SALES, Advogado: Dr. Ailton Carlos Pontes, Agravado(s): ELIANA DAVINA CALIXTO, Advogado: Dr. Luciano Amarante Brandão, Agravado(s): MARIA ALICE GOMES DE ARAÚJO, Agravado(s): GRAZIELA FERNANDA SALGADO, Agravado(s): ROSENI PAIXÃO, Advogada: Dra. Mara de Brito Filadelfo, Agravado(s): ROSANGELA APARECIDA GUILHERME DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Iygia Maria Marques Frazão, Agravado(s): LEONEL TELLES DE MENEZES MORAIS, Advogada: Dra. Ana Carolina de Paula Theodoro, Agravado(s): SANDRA REGINA GUILHERME, Advogada: Dra. Josmara Secomandi Goulart, Agravado(s): ANDRÉA DE CARVALHO PEREIRA, Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira de Oliveira e Silva, Agravado(s): MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA PEIXOTO, Advogado: Dr. Camila Marques Leoni Kitamura, Agravado(s): MAGDA CURSINO, Agravado(s): JAIR MARCELO ALVES, Advogado: Dr. Fábio Alessandro Adriano, Agravado(s): UYARA MARIA DE ASSIS PEREIRA, Agravado(s): APARECIDA ODETE DAS DORES, Agravado(s): LUCIANA BARBIERE FERNANDES, Advogado: Dr. Rogério do Amaral, Agravado(s): BENEDITA FATIMA CESARIO, Advogado: Dr. Quintino Brotero de Assis Neto, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS SOARES MARREIRO, Advogado: Dr. Quintino Brotero de Assis Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde, Empresários, Pequenos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

empresários, Microempresas, Microempreendedores da região serrana e do Médio vale do Paraíba) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 17163-75.2015.5.16.0008 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): MARILENE SOUSA LIMA, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Estado Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.167,14 (um mil, cento e sessenta e sete reais e catorze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20094-97.2015.5.04.0521 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 20859-13.2015.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procurador: Dr. Juliano Heinen, Agravado(s): MARIA MADALENA DA SILVA MOREIRA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Fabiano da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Plauto Maicon Dada dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100042-44.2015.5.02.0707 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): TATIANA CRISTINA DOMINGOS, Advogado: Dr. Elaine da Silva Santana Manzotti, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.830,66 (um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001237-08.2015.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DECIVALDO ZAURIZIO SARAIVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Silvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-RR - 1526-97.2016.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra Martins Filho, Agravante(s): FRANCILENO MOREIRA FILGUEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN, Advogado: Dr. Francisco Rogério Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Barbosa Câmara de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1616-38.2016.5.08.0119 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDSON DIAS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO, Advogada: Dra. Constante Ferrarini Neto, Agravado(s): PEDRO DA SILVA PINTO, Advogada: Dra. Gisele Ferreira Torres de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2293-14.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Caroline Ferreira Ferrari, Agravado(s): RUTINEIA PEREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Waldemir Costa da Rocha Júnior, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10085-35.2016.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10418-12.2016.5.03.0039 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ÉRICA NEVES ROCHA, Advogada: Dra. Poliana Barbosa Resende, Agravado(s): WP COMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Cristiane Carvalho Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ÉRICA NEVES ROCHA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100042-97.2016.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ ROBERTO BRAGA MOREIRA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (LUIZ ROBERTO BRAGA MOREIRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100169-42.2016.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Cláudia Al Alam Elias Fernandes, Agravado(s): MESSIAS FERREIRA BARBOSA, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100249-41.2016.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ODAIR DA SILVA MARINHO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ODAIR DA SILVA MARINHO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100457-82.2016.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCO ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARCO ANTÔNIO DA SILVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100720-75.2016.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JORGE MOHAMAD DOMINGUES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (JORGE MOHAMAD DOMINGUES) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100856-11.2016.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): NANJI COELHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Teixeira de Aleluia, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (NANJI COELHO DOS SANTOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 456-47.2017.5.07.0029 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CARNAUBAL, Advogado: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): ANTÔNIA RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. João Alves de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 804-62.2017.5.21.0001 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Agravado(s): LEDA SALVIANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Manoel Matias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: Ag-RR - 839-71.2017.5.21.0017 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RUBENS MEDEIROS GERMANO, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante. **Processo: ARR - 112300-61.2009.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Lisboa de Assunção, Agravado(s) e Recorrente(s): AURAY MARTINS MACÊDO VENTIN, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES PREVISTAS NO PCCS/90. BONIFICAÇÃO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar a declaração de prescrição total da pretensão relativa às promoções previstas no PCCS/90 e às diferenças de bonificação de férias e (b2) determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para análise do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito; (c) sobrestar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado; (d) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (d1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (d2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, ora sobrestado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira, patrona do Agravante e Recorrido. **Processo: ARR - 176900-55.2009.5.09.0094 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA., Advogado: Dr. Marcos Fábio Cassoli Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): BRASIL FOODS S.A. - BRF, Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado (GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (BRASIL FOODS S.A. - BRF). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Caetano Riegel Bertolucci, patrono da Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 722-97.2010.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s) e Recorrente(s): HERY EVERTON FRIDRICH, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR. PREVISÃO. NORMA COLETIVA", por contrariedade à Súmula nº 423, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária como extraordinárias, observados os dias em que reclamante estava submetido ao regime de turno ininterrupto de revezamento, a serem apuradas com o divisor 180 e os reflexos já deferidos; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ARR - 1085-25.2010.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANA PAULA VARGAS FERREIRA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Miller, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GRAVATAÍ - CDG, Advogado: Dr. Fernanda Fiatte Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Gravataí e julgar prejudicado, por decorrência, o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: ARR - 1465-81.2010.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FLÁVIO SOARES FAM, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): TMN TELECOM LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (Embratel), apenas quanto ao tema "SERVIÇO DE TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - Embratel -, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas; e III - responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: ARR - 886-23.2011.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): ROBERTO LAITANO SANTOS, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

para a) condenar a primeira reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da integração da parcela "cargo em comissão" na base de cálculo das vantagens pessoais do reclamante, com os reflexos competentes, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar a primeira reclamada a recalcular o valor saldado e a integralizar a reserva matemática, levando-se em consideração as diferenças e reflexos deferidos; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada.

**Processo: ARR - 1158-87.2011.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Advogado: Dr. Cassius Araújo Gonzales, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ CARLOS KRALIK, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e do recurso de revista do Banco do Brasil S.A. **Processo: ARR - 1324-65.2011.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FAUSTO KOICHI KAMIKAWACHI, Advogada: Dra. Francis Lurdes Guimarães do Prado, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Albiero, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO", "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. no tocante ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001", por violação da Lei Complementar nº 109/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos da parte Reclamante de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do pleito de manutenção dos critérios de cálculo do benefício vigente à época da contratação do empregado; (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 61), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 1051). **Processo: ARR - 353-53.2012.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Melissa Braga Trajano Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCOS AURÉLIO ANDRADE, Advogada: Dra. Josane de Fátima Coutinho Fanine, Decisão: por unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

E ANTONINA - APPA e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "ABATIMENTO DE VALORES PAGOS. CRITÉRIO GLOBAL", "HORAS EXTRAS. ABATIMENTO. ADICIONAIS PRATICADOS", "DIFERENÇAS SALARIAIS DE DEZEMBRO DE 1990", "DIFERENÇAS SALARIAIS IMPOSTAS PELO ACT 1993/1994 A PARTIR DE JUNHO/1993"; "GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE", "DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. PARCELAS VENCIDAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO", por violação do art. 290 do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito do Reclamante às parcelas vincendas relativas às horas extras, adicional noturno e reflexos, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos pedidos; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "VERBAS VINCENDAS SOBRE AS DEMAIS PARCELAS DA CONDENAÇÃO", por violação do art. 290 do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento das parcelas vincendas relativas à repercussão das horas extras trabalhadas em feriados nos repousos semanais remunerados, enquanto perdurar a situação de fato nesse sentido; (e) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de indenização correspondente ao valor de 01 (um) mês das extras horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, observando-se os critérios da Súmula nº 291 desta Corte. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 760-08.2012.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAMILA REIS DA SILVA, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - TIM CELULAR S.A. - e as condenações decorrentes do referido vínculo. **Processo: ARR - 2916-67.2012.5.12.0053 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA., Advogado: Dr. Simone Quadros Guidi Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): EDMAR DA ROSA SILVA, Advogado: Dr. Raymundo Marcomim, Decisão: à unanimidade: (A) conhecer do agravo de instrumento interposto pela União (PGF) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (B) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada (INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.). **Processo: ARR - 480-12.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FERNANDO AURELIO DE LIMA E SOUZA MAIA, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, a) conhecer dos recursos de revista das reclamadas por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - TIM CELULAR S.A. - e as condenações decorrentes do referido vínculo; b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: ARR - 1648-68.2013.5.09.0071 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MIRIAN ELI LICHTNOW CHIARI, Advogada: Dra. Mara Denise Vasselai, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CÂNCER, Advogado: Dr. Luiz Augusto Broetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista, ambos interpostos pela reclamante. **Processo: ARR - 11505-22.2014.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Julia Ryfer, Agravado(s) e Recorrido(s): MARTA MARIA DA SILVA RAMIRES, Advogado: Dr. Marco Antônio Azevedo Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 20634-21.2014.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Francisco Scherer, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): SÉRGIO SANTOS PINHEIRO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 25354-92.2015.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Foschini Trindade, Advogado: Dr. Maurício Gehlen, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO UFN III E OUTRA, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "Horas Extraordinárias. Intervalo para Recuperação Térmica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo pela exposição ao agente calor, previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, e reflexos, a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: ARR - 10720-26.2016.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCO AURÉLIO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Agravado(s) e Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. Ana Carolina Marson Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 12143-70.2016.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrente(s): RAIMUNDO NONATO COELHO, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como horas extraordinárias, dos intervalos para recuperação térmica não concedidos pela exposição ao agente insalubre calor, nos termos do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, bem como os seus reflexos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: ARR - 100687-20.2016.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Ivo Marinho de Barros Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): DÉBORA ELIZABETH DA PAZ DE BARROS, Advogado: Dr. Felipe Kevorkian Maddalena, Agravado(s) e Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Livia Neves Medeiros, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 841-92.2010.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): SANDRA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FARIAS VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1688-15.2010.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: NARA GLEISIA FERREIRA, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Embargado(a): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 1323-55.2013.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): JOSÉ CARLOS VIEIRA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Advogado: Dr. Elion da Mata Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1538-85.2014.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DANIEL LIBARINO VIANA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Embargado(a): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1632-79.2014.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANDERSON GOMES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Advogado: Dr. Renato Spaggiari, Embargado(a): CR-5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1463-41.2015.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SONIA MARIA DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Embargado(a): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 123-40.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Embargado(a): MARINETE NOGUEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Ocilene Alencar de Souza, Embargado(a): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 334-76.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Embargado(a): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Embargado(a): SEBASTIÃO RIBEIRO DE FRANÇA, Advogado: Dr. Raphael Trelha Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1640-78.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ CLEBERTON SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1861-64.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOAO CARDOSO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Emília Roters Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 65400-32.2008.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): ANTONINHA DA GRAÇA ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, para a próxima sessão (13/03/19). **Processo: RR - 744-05.2010.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LOGICTEL S.A., Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Recorrido(s): GLEIDSON FERREIRA NUNES, Advogado: Dr. José Elias Agostin da Silva, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-26346-01/2019. **Processo: ARR - 1004-12.2010.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): FÁBIO TADEU OLIVEIRA DA FONTOURA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: ARR - 1069-68.2010.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): EDUARDO SCHAIDHAUER PACHECO, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Gabriela Balkanski Baggio, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 725-98.2011.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): ERNO BACKOF, Advogada: Dra. Tatiani de Oliveira Pacheco, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 1851-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**90.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): CARLOS RODRIGO SOARES, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, por ter sido incluído por equívoco na sessão do dia 27/02/2019. **Processo: RR - 767-33.2014.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): DAVID WELSON FERNANDES GONÇALVES, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-28126-02/2019. **Processo: Ag-AIRR - 11472-37.2014.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Agravado(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, Procuradora: Dra. Roberta Meinhardt Flach, Agravado(s): LUCILEIDE MACHADO ARIOTTI, Advogado: Dr. Júlio César Sant'Anna de Souza, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 176-29.2016.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Recorrido(s): JOÃO EVANGELISTA DE LIMA, Advogado: Dr. Julierme de Fontes Fernandes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, por ter sido incluído por equívoco na sessão do dia 27/02/2019. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e nove minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma